



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO LTDA, participante do Pregão Eletrônico Nº 08.03.001/2023 - SME. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 07.03.001/2023-SME, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 05 de abril de 2023.



**Leilane Kércia Barreto Soares**  
Pregoeira



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.001/2023 - SME

Processo nº 07.03.001/2023-SME

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO LTDA

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Pregoeira do município de Tauá - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO LTDA, com base na legislação de regência.

### **DOS FATOS**

A recorrente se insurge em face da classificação da proposta submetida pela empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, posto que a mesma teria apresentado item com especificação diversa da exigida em edital, ao ofertar 02 (dois) pacotes de 08 (oito) absorventes, enquanto o instrumento convocatório discrimina para o item 01 (um) pacote de 16 (dezesesseis) unidades.

Não foram apresentadas contrarrazões. A recorrida, entretanto, juntou e-mail onde a fabricante afirma que a empresa recorrente não possui autorização para fornecimento dos absorventes da marca MODESS.

Passamos, pois, às devidas considerações.

### **DA RESPOSTA**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre seja esclarecido que as especificações registradas no instrumento convocatório correspondem àquilo que irá bem atender a demanda pública envolvida, nesse ponto, impera destacar que a substância dos atos se sobressaem a suas formas, sublinhando-se nesse contexto os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

Desse modo, a exigência deve ser compreendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que, apesar de formalmente diverso do exigido, a finalidade foi devida e inteiramente adimplida, com a obtenção de melhor preço para os itens efetivamente almejados, quais sejam, os absorventes nas características discriminadas no edital, que serão entregues em mesma quantidade, sendo secundário e irrelevante que isso se dê a partir da entrega de um ou dois



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



pacotes, não podendo a administração recusar a melhor proposta por mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”<sup>1</sup> (grifo)*

Acerca do tema, interessa, ainda, colacionar precedentes do Tribunal de Contas da União, adiante:

**ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:**

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.





MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



---

**ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:**

(...)

**1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:**

**1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

**1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);**

---

**ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:**

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



*vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)*

No que se refere à suposta inexecutabilidade dos valores, importa observar o **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93**, conforme segue:

**Art. 48 Serão desclassificadas:**

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

[..]

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,*

*ou*

**b) valor orçado pela administração.** *(grifo)*

Nesse contexto, destaque-se que, embora se refira a obras e serviços de engenharia, o **Tribunal de Contas da União** entende que o parâmetro pode ser, igualmente, adotado para avaliação da exequibilidade em outras contratações de menor preços, senão vejamos:

*11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.<sup>2</sup>*  
*(grifo)*

Vale ressaltar que ao Pregão são aplicadas as disposições da Lei N° 8666/93 de maneira subsidiária, por expressa disposição da Lei N° 10.520/02, art. 9º, a seguir:

<sup>2</sup> Acórdão N° 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de preg o, as normas da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993.*

Nesse contexto, utilizando-se dos par metros legais, temos que deve ser adotado no caso o crit rio do inciso I do  1  do art. 48 j  destacado, posto que representa o menor dos valores, correspondendo a R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) do que se depreende que a proposta apresentada pela vencedora (no valor de R\$ 4,01) sequer fica abaixo dos 70%, n o havendo a presun o relativa de exequibilidade, inexistindo motivo para proceder a alega o da recorrente.

O argumento causa, inclusive, estranheza, posto que o valor submetido pela recorrente, para a mesma marca, foi de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos), representando uma diferen a de apenas tr s centavos em rela o ao pre o da recorrida.

Por todo o posto, n o devem prevalecer os argumentos da recorrente, sob pena de comprometer o pr prio interesse p blico, finalidade  ltima da atua o do ente administrativo, afastando-se a proposta mais vantajosa por meros formalismos desprovidos de potencial danoso.

Por fim, quanto ao e-mail do fornecedor encaminhado pela empresa recorrida, impera observar que acatar insurg ncia em face da proposta da empresa **PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO LTDA** neste momento representaria esp cie de acato de recurso intempestivo, posto que agrega fato novo que n o teve manifesta o no tempo certo e, ainda que analisado o teor da comunica o, temos por certo que, a partir do s tio eletr nico da marca, n o h  indica o de que a comercializa o se faria apenas por distribuidor autorizado, pelo que, considerando que a venda est , inclusive, dispon vel a quem interesse no *site*, bem como, pelas rela o de mercado, a compra pela licitante poderia se dar com fornecedor interposto. Assim, n o h  raz o para conhecer desse argumento. Destaque-se que o



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



e-mail de correspondência é de remetente pessoa física, não sendo possível aferir a devida capacidade do mesmo para realizar as afirmações veiculadas.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PEDRO HENRIQUE VIEIRA RIBEIRO LTDA**, mantendo, na íntegra, o julgamento já proferido nestes autos.

Tauá – CE, 05 de abril de 2023.

  
Leilane Kércia Barreto Soares

Pregoeira



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria da Educação



**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.001/2023 - SME**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.03.001/2023-SME**

**RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.03.001/2023 - SME**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ABSORVENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ALUNAS MATRICULADA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL VINCULADAS A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, apesar da proposta está formalmente divergente do exigido, a finalidade foi devida e inteiramente atendida, pois não prejudicará em nada o fornecimento.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 10 de abril de 2023.

  
José Eronilson Alexandrino Souza  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação